



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LISTA DE PRESENÇA DOS VEREADORES

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

DATA: 27/06/2019

01 – CARLOS ALBERTO TRINDADE	12 – PIERRE DA SILVA DE MORAES
02 – CARLOS ALBERTO NOGUEIRA BLAUDT	13 – NAMI ALBERTO NASSIF
	AUSÊNCIA JUSTIFICADA
03 – VANDERLEIA PEREIRA LIMA	14 – CHRISTIANO PEREIRA HUGUENIN
04 – JANIO DE CARVALHO CORDEIRO	15 – JOSÉ SEBASTIÃO RABELLO
05 – NAZARETH CATHARINA TEIXEIRA MONTEIRO	16 – LUIZ CARLOS GONÇALVES NEVES
AUSÊNCIA JUSTIFICADA	
06 – JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO	17 – JOELSON JOSÉ DE ALMEIDA MARTINS
07 – MÁRCIO JOSÉ CORREA ALVES	18 – LUÍS FERNANDO AZEVEDO SILVA
08 – ALCIR DA FONSECA LIMA	19 – MÁRCIO JOSÉ DA SILVA DAMAZIO
09 – ISAQUE DEMANI MACHADO	20 – NORIVAL ESPÍNDOLA DO AMARAL
10 – NAIM PEDRO	21 – ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ
AUSÊNCIA JUSTIFICADA	AUSÊNCIA JUSTIFICADA
11 – WELLINGTON DA SILVA MOREIRA	Visto da Secretaria de Expediente
	 CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO SECRETÁRIO DE EXPEDIENTE MATR. 1239 CPF 015743937-23



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DE 2019.

Aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e dezenove, às dezoito horas e vinte e quatro minutos, em sua Sala de Reuniões Dr. Jean Bazet, sob a Presidência em Exercício do Exmº Sr. Vereador **MARCIO DAMAZIO**, e com a presença dos Excelentíssimos Vereadores **WELLINGTON MOREIRA**, 1º Vice-Presidente em Exercício, **PROFESSOR PIERRE**, 1º Secretário, **CARLINHOS DO KIKO**, 2º Secretário, **ALCIR FONSECA**, **CASCÃO DO POVO**, **CHRISTIANO HUGUENIN**, **DR. LUIS FERNANDO**, **ISAUQUE DEMANI**, **JANIO**, **JOELSON DO POTE**, **JOHNNY MAYCON**, **LUIZ CARLOS NEVES**, **MARCINHO**, **NORIVAL**, **VANDERLÉIA ABRACE ESSA IDEIA** e **ZEZINHO DO CAMINHÃO**, o Sr. Presidente declarou abertos os trabalhos da 37ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa. Após, o Presidente requereu ao Primeiro Secretário da Mesa a leitura das matérias constantes do **Pequeno Expediente** da Sessão, que assim ficou disposto: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: DO VEREADOR PROFESSOR PIERRE: 605/2019** – Dispõe sobre a padronização da descrição de medicamentos e demais itens de saúde, no âmbito do município de Nova Friburgo. **MOÇÃO ESPECIAL DE LOUVOR: DO VEREADOR MARCINHO: 374/2019** – Com o Sr. **CARLOS JOSÉ SANTOS VALENTE**. **375/2019** – Com o Sr. **OSVALDO ENOC ACÁCIO CARDINÓ**. **DO VEREADOR ALEXANDRE CRUZ: 376/2019** – Com a **ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE NOVA FRIBURGO**. **ATAS PARA APROVAÇÃO DO PLENÁRIO: Ata da 36ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa**, realizada no dia 25 de junho de 2019. A ata foi aprovada por unanimidade. **LEITURA DE DOCUMENTOS: Ofícios de justificativa de ausência na Sessão Ordinária**, emitidos pelos gabinetes dos Vereadores **ALEXANDRE CRUZ**, **NAIM PEDRO** e **NAMI NASSIF**; Ofício 086/2019, da Clínica de Repouso Santa Lúcia, aos cuidados do Presidente da Câmara de Nova Friburgo, para comparecimento de todos os Vereadores no dia 1º de julho de 2019, a partir das 09 horas e 30 minutos, para diálogo e demonstração de projetos institucionais, além da abordagem de todas as dificuldades pelas quais a instituição vem enfrentando; Requerimento do gabinete do **VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO**, para que fosse lida em Plenário a Carta Formal subscrita por cento e oitenta Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros do Hospital Municipal Raul Sertã, onde se manifestam contrariamente a todas as acusações apresentadas contra a Enfermeira Monik, em carta apresentada e lida em Plenário, na ocasião da 34ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de junho do corrente ano. Após o **Pequeno Expediente** foi dado início à **Grande Ordem do Dia** que constou das seguintes Proposições: **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO: DO VEREADOR CASCÃO DO POVO: 179/2019** - Com o Executivo Municipal, requerendo informações relativas à Unidade de Pronto Atendimento 24 horas (UPA), gerenciada pela Organização Social INSTITUTO UNIR, em Nova Friburgo. **DO VEREADOR WELLINGTON MOREIRA: 182/2019** - Com o Executivo Municipal, requerendo informações relativas aos servidores da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo. **DO VEREADOR PROFESSOR PIERRE: 184/2019** - Com o Executivo Municipal, requerendo informações acerca de dados da remuneração dos profissionais da Educação no município de Nova Friburgo, constantes do Sistema de Informações sobre

PRIMEIRO SECRETÁRIO

PRÉSIDENTE
EM EXERCÍCIO

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro

GABINETE VEREADOR NAIM PEDRO

Mem. 012/GAB10

Nova Friburgo, 27 de junho de 2019.

A/C da Mesa Diretora

Assunto: Justificativa de ausência

Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para justificar a ausência do vereador Naim Pedro na sessão ordinária de hoje, na forma do artigo 215, § 1º do Regimento Interno, por questões de saúde.

Despeço-me renovando os votos de consideração e elevada estima.

Atenciosamente,


Yuri Guimarães
Assessor Parlamentar Legislativo
Mat.:1119

**EXMO. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
VEREADOR ALEXANDRE CRUZ**

Venho por meio desta, informar que o Vereador Nami Nassif entrou em contato com o Gabinete, informando que está na cidade do Rio de Janeiro, tratando de assuntos referente a cidade de Nova Friburgo, e por essa razão não conseguirá chegar a tempo para sessão.

Nova Friburgo, 27 de JUNHO de 2019.



RAQUEL VIEIRA DE AGUIAR

Auxiliar de Plenário

Gabinete 13 – Vereador Nami Nassif

Nova Friburgo 27,de junho de 2019

Oficio 086/2019

De: Clínica de Repouso Santa Lúcia
Para: Câmara Municipal de Nova Friburgo
A/C Presidente da Câmara Sr, Alexandre Cruz

Ilmo. Sr.

Vimos, por meio desta, convidar V. As., bem como todos os ilustríssimos vereadores que compõem a Câmara Municipal de Nova Friburgo, a comparecerem a Clínica Santa Lúcia, no dia 1º de julho de 2019, a partir das 09h30min, para que juntos possamos dialogar e demonstrar nossos projetos institucionais, bem como delinear todas as dificuldades que estamos enfrentando há um bom período.

A amizade da Clínica Santa Lúcia com o Município de Nova Friburgo – e vice-versa - já faz parte de uma história de mais de cinco décadas. É preciso, assim, que solidifiquemos ainda mais esses laços, avançando em uma questão que preocupa a todos, mas ainda não encontrou a fórmula adequada para o debate e resolução dos problemas.

Essa atitude somente engrandece todos os envolvidos, naquilo que ele tem de mais sublime, o respeito ao próximo.

Assim sendo, reiteramos o presente convite, enaltecendo nossos laços de amizade, em nome de toda comunidade institucional.



Atenciosamente,
Demerval Barbosa Moreira Neto
Diretor Superintendente

10.042



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ SEBASTIÃO RABELLO

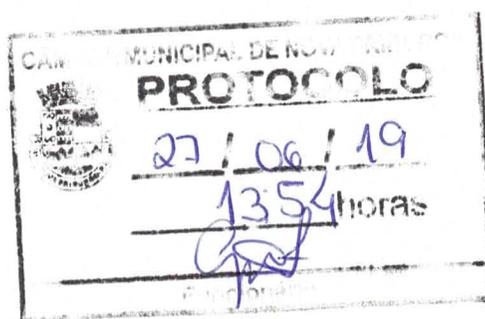
Nova Friburgo, 27 de junho de 2019.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Vereador Alexandre Cruz
Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

Requeiro na forma regimental, que seja consignado em ata dos nossos trabalhos, Requerimento para que seja feita a leitura do documento em anexo, em nome dos Técnicos de enfermagem e enfermeiros do Hospital Raul Sertã.

Vereador
José Sebastião Rabello
(Zezinho do Caminhão)





PROTÓCOLO

26/06/2019

16:00 horas

maio Benvenuti

Nova Friburgo, 17 de junho de 2019.

CARTA FORMAL

Cumprimentando cordialmente ao Ex.mo Senhor Vereador Zezinho do Caminhão e a todos que compõe a bancada da Câmara Municipal de Nova Friburgo, nós, Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros que fazemos parte da equipe de Enfermagem deste nosocômio, vimos através desta carta apresentar nosso posicionamento com relação as acusações feitas contra a Enfermeira Monik Gomes Bastos Freire em carta lida na Câmara dos Vereadores na sessão do último dia 13 de junho do ano corrente.

Nós não compactuamos com os responsáveis por escrever tamanha injúria, por isso, nos posicionamos contrários a todas as acusações apresentadas.

Fato é que conhecemos e atuamos com a Enfermeira Monik antes de ocupar o cargo de Coordenação Geral e sabemos que sua postura é excelente perante os desafios apresentados. Trata-se de uma cidadã justa e humana, colocando fora de cogitação as infundadas acusações acerta da forma como se porta.

Solicitamos formalmente como cidadãos e servidores da saúde deste município, ratificação a público que os autores da carta de acusação não representam a maioria de nossa classe e que somos contrários as colocações feitas, além disso, gostaríamos de destacar que não houve coação para que esta carta fosse escrita e sim, que sentimos o desejo de expressar nossa insatisfação com as calúnias apresentadas sobre a Enfermeira Monik.

	Nome completo	Matrícula
1.	Marcelo Teixeira Amaral	113003
2.	Do. Faria do Almeida de S. Bastos	207445
3.	Neucyana Muizi de Oliveira	112070
4.	Deonissia Vieira da Costa	207444
5.	Marcia Luciano Azeredo	2001025
6.	Bruno Soares da Silva	207356
7.	Lilia Maria Mendes	1124
8.	Elza Untch Silva	

9.	Fátima da Penha Jesus Alexandre	03771
10.	Teresa Cristina dos Santos	4471.
11.	Anderson Roga da Costa	490365
12.	Conceição Luciana Batista	299036
13.	Elma Jesus de Oliveira Pires	299011
14.	Edson	299060.
15.	Adriana de Oliveira	207845
16.	Vanessa Aparecida de Amorim	202585.
17.	Isabel de Fátima A. Gomes	206678
18.	Selma Helena R. da Silva	207317
19.	Lucia Luciana da Silva	643856
20.	Ana Eliete Raphael Schumacker	204331
21.	Carolina Aparecida Cavallari	240264
22.	Ortêncio Júlio da Silva	209562
23.	Luiziano Carvalho Leite Soares	1586500
24.	Juliana Ramos Diniz	290236
25.	Gleice Carolina Batista Aguiar	207810
26.	Isabela dos Anjos Marcelo Pinheiro	CRM 527254-3
27.	Thiago Bezerra da Costa	207817
28.	Marlene de Sousa Cardoso	200563
29.	Margarete de Fátima Louro	CRM 5239921-2
30.	Regina Maria M. Luisterberg	299480
31.	Regina Maria M. Luisterberg	CRM 5262573
32.	Helena Rente de Oliveira	3469
33.	Dione Celso	439558
34.	Dagis de Fozes de Jesus	299039
35.	Regina Maria M. Luisterberg	207674
36.	Dilene Helena Araújo	207432
37.	Sebastião Eduardo de C. Fernandes	224125
38.	Paula Maria Alves de Silva	207828
39.	Anderson Gustavo Menezes	207740
40.	Juliane Ribeiro	200755.
41.	Alessandra Nideck	290292.
42.	Cláudia Carmila M. dos Santos	27349
43.	Karina do Jesus Junior	207119

44.	Carla de Carvalho Barcelos	207403
45.	Waldemar	
46.	Luiz Carlos	290002
47.	Jaqueline Soares de Araújo	113868
48.	Cláudia Maria da S. R. Costa	21 206982 (2069)
49.	Cláudia Luísa Carneiro Oliveira	206725
50.	Vilma Regina	207832
51.	Ana Angélica	213009
52.	Luiz Carlos	113075
53.	Luiz Carlos	207805
54.	Sara Oleguina de Jesus	2533
55.	Luiz Carlos	
56.	Rosângela Cesáreo Maia	207293
57.	Sara Luísa	207274
58.	Roberto M. Santos	22099040
59.	Guilherme Maria da Conceição	207844 207844
60.	Aline Buarque H. Nascimento	299432 / 290270
61.	Angela Carolina Nolasco	207593
62.	Luiz Carlos	207801
63.	Luiz Carlos	44621
64.	Luiz Carlos	299333
65.	Luiz Carlos	59530
66.	Marconi Muniz Rocha	290240
67.	Deborah Santos Neves	207659
68.	Deborah Luz	207383
69.	Luiz Carlos	0307110993
70.	Antonio Santa Rosa	2001034
71.	Lilian Keen Matta	207030
72.	Luciana S. Jely	207333
73.	Jane Jely	4810
74.	Luiz Carlos	798868
75.	Luiz Carlos	204579
76.	Rafaela Ferreira Amello	
77.	Luiz Carlos	200.0842
78.	Luiz Carlos	207621

79.	Furriel Fúria de Silva	
80.	Janaína Schmeuck	207755
81.	Fabiana O.S. Lamego	207656
82.	Paulo Henrique de O. Silva	206735
83.	Marcia Cristina Schmeuck	201860-
84.	Cláudia Gasparelli da Silva	207598
85.	Jonis Azevedo	299279
86.	Severino	106364
87.	Dauriane Gabriela Gomes Benigno de Souza	207811
88.	Viviane P. de Oliveira	290282
89.	Carla Peixoto de Oliveira	299299
90.	Cláudia Almeida de Araújo	113039
91.	Márcia Lyli. P.D. M. Amaral	202013.
92.	Carlos Wagner Nóbrega Fernandes	207131.
93.	Gláucia Aparecida de Jesus	207236.
94.	Beatriz de Silva	113467
95.	Silma Vitor de Afonida	207470
96.	Marcio Henrique Boy	763776.
97.	Valtineia de Almeida Ribeiro	290292
98.	Maria Tereza Pereira de Souza	5266573-8
99.	Cláudia B. Nepomuceno	207838
100.	Felicitas de Souza de Souza	299244
101.	Anna Paula de Oliveira Costa	207041
102.	Jovane do Carmo Cordeiro	207904
103.	Marielma da Costa	290256
104.	Cyza R. Rodrigues Foss	204019
105.	Lucille Sousa de Costa	207352
106.	Fayara A. Porquiza Andrei	207742
107.	Maria Rêgina Lucia Roza	207507
108.	Michelle de	207341
109.	Edelmarino G. de Aguiar	299435
110.	Deborah S. Figueira	207424.
111.	Rozana Nascimento	
112.	Nazareth Marinho de Sá	12273654
113.	Leonardo Carlos Ferreira	297309

114.	Claudia Pereira da Silva	206791
115.	Alberty Lima, Rocha do Carmo.	207843
116.	Leoni da Condição Nova.	207520
117.	Leocantima Ramos	207687
118.	Marcelo Verdy Rago	112.056
119.	Sonia de Jesus Silva	207530
120.	Marcos Paulo de Penha	207315
121.	Fernanda Martin dos Reis	1204964
122.	Ronaldo Leiva do Mendonça	207825
123.	Marcia P. Joana Loure	207354/207665
124.	Heloise Duclinda Santos Ferreira	207407
125.	Kela Miriam Costa da S. Dupant.	290265
126.	Wendy Soares de Oliveira	299517
127.	Rizle Rezende Santos	207606
128.	Alvaro do Vale	207436
129.	Francisca Teixeira de Almeida	299239
130.	Monica Cruz Fernandes	207690
131.	Alexandro Dora Buler	207234
132.	Cláudia Pereira da S. F. Sousa	207519
133.	William S. Sousa	206726
134.	Márcia Faustina Martins Faria	207366
135.	Adriana da Silva Rangel	207344
136.	Osvaldo Leão da Silva	07851110477
137.	Luiz Carlos Leão do Carmo.	207900
138.	Francisco	299066
139.	Maria Clara da Silva	299329
140.	Francisca W. Xisto	207404
141.	Elizangela Amorim	006974
142.	Alexandra de Souza Espindola Campos	070026237-70
143.	Deianeide de Souza Coimbra.	206677
144.	Atilda Ramos Mendes Botelho	207551
145.	Wagner Barchi	290291
146.	Silvano Galvão de Oliveira	297020
147.	Cláudia Fernandes de Paiva	504-039
148.	Marcelina Almeida	207486
149.	José Renato Alves Bentes	207446
150.	Maya Leiva da S. Santos	99250

	Mat.
151 - Lucilane Pereira Fernandes	207243
152 Adilson Soares da Silva	206754
153 Janaina Dias Braga	206893
154 - Luciana das Flores da Silva	299053
155 - Juliana Baptista de Melo Soares	113044
156 - Alexandria Gomes Rocha	207145
151 Luciana Martins	
152 Terezinha P. Moreno da Silva	001094510
153. Luiz Alberto Pires Presto	207813
154 Izabela Benizilda Moreira	207003
155 Renato Rodrigues de Azevedo	CPF 01507648709
156 - Patrícia Pereira Azevedo	Mat. 206979.
157. Ana Cristina de F.F. Pereira.	CPF 003714287-71
158. Edilson S. Emerit	Mat. 299427
159. Quênia Jampani da Silva	CPF 08902871711
160 Georgina da Silva	CPF 30722608177
161. Karl Sérgio Elvino	
162. Graz S. Silva de Almeida	325754837.00
163. Graziano Rufino	CPF 099789807-88
164. Waldemar de Souza	CPF 516236417.
165. Waldemar de Souza	100050 → 290225
166. Waldemar de Souza	721643087.83
167. Waldemar de Souza	
168. Saulino P. Froese	00939837795
169. Marcelo Santos Castro	026304037-20
170. Daiane K. dos Santos	CPF: 052.031.677-44

171 Sheila ETV

172 Bolchat

173 Wagner Hiecare ETV

174 Adem Ofus ETV

175 Giovanni Teudo Filho

176 Rosângela Teixeira Mendes de Andrade

177 - Juliana Pinto da Silva

178 - Mikuaibonatu Mendes

179 - Maria da Costa Falcão

180 - Ana Maria S. Almeida - MAY. 200. 1024



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
9ª Subseção – Nova Friburgo

Ofício nº 044/GAB/2019

Nova Friburgo, 27 de junho de 2019.

Excelentíssimo Vereador,

Cumprimentando-o, cordialmente, em resposta ao ofício nº 041/2019-GAB 12, no qual V.Exa. requereu parecer com entendimento jurídico acerca do teor e dos respectivos requisitos de admissibilidade que ensejaram o pedido de abertura de comissão processante em face do Prefeito Municipal Renato Pinheiro Bravo (Processo Administrativo nº 46/2019), venho pelo presente apresentar Parecer Jurídico nº 001/GAB/OAB, que segue anexo.

Colho o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE VALENÇA DE LIMA
Presidente da 9ª Subseção da
Ordem dos Advogados do Brasil

Ao Excelentíssimo Vereador Professor Pierre
(Em resposta ao Of. 041/2019-GAB 12)



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
9ª Subseção – Nova Friburgo, Bom Jardim, Carmo e Sumidouro

PARECER JURÍDICO nº 001/GAB/OAB

Endereçamento

O presente parecer jurídico se dá em resposta ao Excelentíssimo Vereador da Câmara Municipal de Nova Friburgo, Professor Pierre, que por meio do ofício de nº 041/2019-GAB12 solicitou manifestação em parecer jurídico da 9ª Subseção da OAB/RJ acerca do teor e dos respectivos requisitos de admissibilidade que ensejaram o pedido de abertura de comissão processante em face do Prefeito Municipal Renato Pinheiro Bravo (Processo Administrativo nº 46/2019).

Ementa

DIREITO PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 4ª. LEI Nº 8.429/1992. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO - LEI MUNICIPAL Nº 4.637/18. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO PROCESSANTE. DECRETO-LEI Nº 201/67. RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 2.218, DE 08/02/2017 - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DO REQUERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
9ª Subseção – Nova Friburgo, Bom Jardim, Carmo e Sumidouro

Relatório

Por meio do ofício de nº 041/2019-GAB 12 o Excelentíssimo Vereador da Câmara Municipal de Nova Friburgo, Professor Pierre, solicita à 9ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil entendimento jurídico em parecer acerca do teor e dos respectivos requisitos de admissibilidade que ensejaram o pedido de abertura de comissão processante em face do Prefeito Municipal, Renato Pinheiro Bravo, o que se deu através do Processo Administrativo de nº 46/2019.

O denunciante apresenta suas razões afirmando que o chefe do executivo municipal teria praticado atos ilegais e imorais, relatando fatos não apenas em face do denunciado, mas também em face do próprio legislativo municipal, requerendo, ao final, *“cassação de mandato político do denunciado em face dos atos lesivos e ilegais citados”*, entre outros requerimentos ao longo de sua argumentação.

O requerimento de parecer em questão se deu após 27ª sessão ordinária da 3ª sessão legislativa em 21 de maio de 2019.

Por ocasião da referida sessão, atendendo requerimento verbal do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo, a douta procuradoria da Casa Legislativa destaca, em síntese, divergência entre o teor do art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/67 e o art. 193 da Lei Orgânica Municipal, asseverando, essencialmente com base na Súmula Vinculante nº 46 do E. Supremo Tribunal Federal, que o procedimento a ser observado na hipótese de procedimento de instauração e processamento de crime de improbidade administrativa é aquele previsto pelo Decreto-Lei nº 201/67, que foi recepcionado pela Constituição da República, nos termos da Súmula 496 do E. STF.

Relativamente ao processo administrativo em debate, assim se verifica o teor da ata da 27ª sessão ordinária da 3ª sessão legislativa em 21 de maio de 2019:

“REQUERIMENTO DE ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE: DO SR. DEIVISON RAMOS DE ABREU: 046/2019 – Requerimento de abertura de Comissão Permanente, referente ao encaminhamento de denúncia de improbidade administrativa face do Prefeito Municipal de Nova Friburgo, Sr. Renato Pinheiro Bravo, impetrado pelo Sr. Deivison Ramos de Abreu, em conformidade com o Decreto-Lei nº 201/1967. Durante a leitura do



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Estado do Rio de Janeiro

9ª Subseção – Nova Friburgo, Bom Jardim, Carmo e Sumidouro

requerimento, o SR. PRESIDENTE solicitou ao 1º SECRETÁRIO uma interrupção, e pediu para constar em ata, que em nenhum momento o denunciante protocolou a entrega de um 'pendrive', como vem afirmado na peça apresentada. Além disso, o 1º SECRETÁRIO observou que o contrato de nº 88/2018 constava em duplicidade dos anexos da denúncia. Após leitura de todo o documento, foi feita a leitura do parecer da Procuradoria da Câmara, elaborada a partir da solicitação do SR. PRESIDENTE. Foi solicitada questão de ordem pelo VEREADOR NAMI NASSIF, para salientar a inépcia da denúncia, visto que não tipificou o crime praticado pelo Executivo Municipal. O VEREADOR ISAQUE DEMANI também solicitou questão de ordem para se manifestar pela inépcia da peça, bem como por não haver conseqüência lógica entre os fatos narrados, e os pedidos de investigação e apuração são requerimento de formação de Comissão Processante. Após a manifestação dos Senhores Vereadores, o SR. PRESIDENTE informou que o voto seria nominal e que cada Vereador teria três minutos para justificar a sua decisão. O requerimento foi rejeitado por 14 (catorze) votos contrários e 6 (seis) votos favoráveis."

Diante do que se verificou, por maioria de votos, o processo administrativo foi arquivado pela Casa Legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

Fundamentação

Trata-se o processo administrativo de nº 46/2019 de requerimento do cidadão/eleitor Sr. Deivison Ramos de Abreu, que tramitou perante o legislativo municipal friburguense, na forma regimental, no qual apresenta argumentos no sentido de que o chefe do executivo municipal teria praticado atos de improbidade administrativa que justificariam seu afastamento por meio de impeachment.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Estado do Rio de Janeiro

9ª Subseção – Nova Friburgo, Bom Jardim, Carmo e Sumidouro

QUESTÕES PRELIMINARES

Antes mesmo de ingressar na análise do teor e dos respectivos requisitos de admissibilidade que ensejaram o pedido de abertura de comissão processante em face do prefeito municipal, importante é o esclarecimento sobre alguns dos institutos jurídicos que protagonizam a discussão.

A improbidade administrativa

Improbidade administrativa pode ser compreendida como ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública no Brasil, cometido por agente público, durante o exercício de função pública ou decorrente desta.

Como ato ilícito a improbidade administrativa há muito é vista também pelo direito positivo pátrio como crime de responsabilidade. Na atualidade é possível dizer que tem seu fundamento no princípio da moralidade administrativa consagrado pela Constituição da República de 1988, que revelou a preocupação da conduta ética na Administração Pública e com o combate à corrupção e à impunidade no setor público.

Com o ingresso do princípio da moralidade como princípio constitucional, a improbidade administrativa ganhou força, eis que estendeu-se para todas as categorias de servidores públicos e passou a abranger outras infrações que não apenas o enriquecimento ilícito, como já foi no passado.

A noção de improbidade abarca conceitos de moralidade, boa-fé e lealdade. Contudo, quando se vislumbra a improbidade administrativa como ato ilícito, é imperioso que seja considerada à luz do princípio constitucional da legalidade, princípio constitucional expresso pelo inciso II do art. 5^o da Carta Cidadã de 1988.

Tanto é assim que não apenas o Decreto-Lei nº 201/67 foi recepcionado pela Constituição da República vigente, como veio ao ordenamento jurídico pátrio a Lei nº 8.429/92 (artigos 9º, 10 e 11). Ambas as normas estabelecem os critérios e sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

O sujeito passivo na improbidade administrativa

¹ CRFB, “Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
9ª Subseção – Nova Friburgo, Bom Jardim, Carmo e Sumidouro

Para que se possa falar em improbidade administrativa é preciso que se tenha a figura do sujeito passivo. Segundo o art. 1º da Lei nº 8.429/92, pode ser a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das empresas estatais e, ainda, segundo o parágrafo único do mesmo dispositivo, as entidades que recebam benefícios ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público ou daqueles em que o custeio ou o erário haja contribuído com parcela do patrimônio ou receita anual.

O sujeito ativo na improbidade administrativa

A lei de improbidade administrativa² considera como sujeito ativo o agente público (art. 1º) e o terceiro (art. 3º) que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

O ato danoso na improbidade administrativa

Para que se possa falar em improbidade administrativa é imprescindível que se tenha o ato danoso que, segundo o que preceitua a lei, deve importar em enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao erário (art. 10) ou atentado aos princípios norteadores da Administração Pública (art. 11).

O dolo ou culpa como elemento constitutivo da improbidade administrativa

Para que se tenha o ato de improbidade administrativa exige a lei a ocorrência da culpa ou dolo por parte do sujeito ativo, que é o elemento subjetivo a ser observado na caracterização do ato de improbidade.

Comissão processante

Os atos de improbidade administrativa podem ensejar processo administrativo a ser dirigido pelo próprio ente estatal, como a Câmara dos Vereadores, por exemplo, podendo também ensejar processo judicial, que tramita perante o Poder Judiciário.

No âmbito administrativo, a Comissão Processante pode ser instaurada para apurar infrações políticas-administrativa do prefeito ou

² Lei nº 8.429/92





Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Estado do Rio de Janeiro

9ª Subseção – Nova Friburgo, Bom Jardim, Carmo e Sumidouro

vereadores no desempenho de sua função, devendo observar o rito processual determinado pelo Decreto-lei 201/1967³.

Inicia-se com denúncia, que pode ser feita por qualquer eleitor. Recebida denúncia, o presidente da Câmara determina sua leitura e votação sobre a abertura da comissão, pela maioria dos votos dos vereadores.

Na mesma sessão, se aprovada a abertura da comissão processante, serão sorteados seus membros e eleitos os integrantes que a comporão. Ato contínuo, o denunciado é notificado para apresentar defesa-prévia, devendo após, se entendido pela continuidade do processo, iniciar-se a fase instrutória.

Na fase final a comissão processante emite parecer de procedência ou improcedência, sendo a decisão final em sessão de julgamento pela Câmara dos Vereadores, na hipótese de comissão processante em face do chefe do executivo municipal.

OS FUNDAMENTOS. DECRETO-LEI Nº 201/67. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DO REQUERIMENTO À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ART. 5º, INCISOS LIV e LV da CRFB

Feitas tais considerações preliminares, passo a análise do teor e dos respectivos requisitos de admissibilidade que ensejaram o pedido de abertura de comissão processante em face do prefeito municipal em debate.

Analisando os requisitos de admissibilidade da denúncia à luz do disposto pelo Decreto-lei nº 201/67, considero que com acerto asseverou a douta procuradoria da Câmara em seu parecer, considerando o teor da Súmula Vinculante 46 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O Decreto-lei nº 201/67 estabelece em seu art. 5º o rito do processo de cassação de mandato do prefeito municipal pela Câmara Municipal por infrações descritas pelo art. 4º da mesma lei.

Estabelece o inciso I do mencionado dispositivo o seguinte:

“I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o

³ Entendimento firmado na Súmula Vinculante de nº 46 do E. STF



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Estado do Rio de Janeiro

9ª Subseção – Nova Friburgo, Bom Jardim, Carmo e Sumidouro

denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.” (grifo)

Aplicando-se supletivamente o disposto pela Lei nº 8.429/92, tem-se que o caput e também o § 1º do art. 14 estabelecem que a denúncia deve ser escrita ou reduzida a termo e assinada, contendo a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas que se tenha conhecimento.

Quanto a legitimidade do denunciante, é inequívoco que restou comprovada no procedimento, eis que, devidamente qualificado, comprova sua identidade com fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem assim, do título eleitoral. Observado o requisito da legitimidade do requerente.

Entretanto, no que diz respeito ao requisito exposição dos fatos e indicação das provas, o mesmo não se pode afirmar.

Com toda vênia, analisando a narrativa apresentada pelo denunciante e os documentos que a acompanham, não se pode, ao menos com rigor técnico, nem mesmo considerar o documento como denúncia de atos de improbidade administrativa em face do chefe do executivo municipal.

Em verdade o documento mais se aproxima de um pedido de providências a serem adotados pela Câmara Municipal, pois no referido documento o denunciante apresenta narrativa de atos em tese eivados de irregularidade, chegando a afirmar que cabe à Câmara Municipal o dever fiscalizatório como, por exemplo, no trecho que afirma “*Cabe aos vereadores dessa casa, FISCALIZAR, essa farra com o dinheiro.*”

O denunciante apresenta fatos isolados com relação a diversos contratos, afirmando que o denunciado não teria observado os critérios legais de contratação, especialmente quando em contratação emergencial, o que faz sem apresentar nem mesmo indícios de prova das irregularidades que suscita, eis que apenas as menciona, sem especificações.

Quanto a tais contratos não se vislumbra do lastro probatório os relativos processos administrativos em que tenha o denunciado não observado os critérios legais, vindo com a denúncia apenas os contratos isolados, o que não induz por si só prova dos fatos narrados.

A argumentação apresentada pelo denunciante não se apresenta em narrativa lógica, posto que não demonstra claramente uma sequência de ações ou omissões específicas que teriam sido praticadas pelo



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Estado do Rio de Janeiro

9ª Subseção – Nova Friburgo, Bom Jardim, Carmo e Sumidouro

denunciado que possam se caracterizar como atos de improbidade administrativa, confundindo muitas vezes a noção de improbidade com fatos isolados em tese praticados pelo prefeito, os quais não guardam relação com as contratações apresentadas, mas, algumas vezes, como mero descontentamento da atuação do governo municipal.

Por exemplo, no corpo da narrativa o denunciante apresenta críticas desconexas em relação ao que denomina “pacotão de obras”, sem qualquer relação com os contratos acostados à denúncia.

Durante a narrativa o denunciante chega a fazer menção de que a Câmara Municipal não estaria cumprindo suas funções legais, pairando dúvida quanto ao objetivo da denúncia.

Ainda no corpo do documento o autor faz denúncia ao Ministério Público Estadual, aparentando ser o documento um aglomerado de textos em inobservância os requisitos mínimos de uma denúncia em que se pretenda o afastamento do prefeito municipal por ato de improbidade administrativa.

Nota-se, portanto, não ser possível se extrair da narrativa a imputação de uma conduta irregular por parte do denunciado, não havendo imputação objetiva de infração ou mesmo a indicação específica de provas que a sustente.

Com efeito, o documento que dá ensejo ao processo administrativo em questão não preenche os requisitos do inciso I do art. 5º do Decreto-lei nº 201/67.

Há que se considerar que o vício que ora suscito não se pode caracterizar como mero erro formal, passível de emenda, mas sim de narrativa desamparada de fundamento lógico e absolutamente carente de imputação objetiva, gerando ao denunciado a impossibilidade do exercício do constitucional direito de defesa, não sendo possível, com base nos argumentos trazidos, a ampla defesa e o contraditório pelo denunciado.

Como fundamento do Estado Democrático de Direito se tem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, segundo preceitua o art. 5º, incisos LIV e LV da CRFB.

Estabelece o regramento constitucional que ninguém será privado de qualquer direito sem o devido processo legal, garantindo-se aos litigantes, seja em processo administrativo, seja em processo judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Quando a norma legal menciona a garantia do direito de defesa com seus meios e recursos, é possível a afirmação de que a clareza da denúncia implica diretamente na capacidade de defesa do denunciado, o que não ficou demonstrado no caso concreto, já que não há imputação objetiva específica, prejudicando gravemente o direito de defesa.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Estado do Rio de Janeiro

9ª Subseção – Nova Friburgo, Bom Jardim, Carmo e Sumidouro

A competência para julgar infrações político-administrativas do prefeito municipal é da Câmara de Vereadores, mas não se pode desconsiderar que ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade do processo, com o que compete também à Câmara Municipal o zelo pelo devido processo legal.

Segundo a melhor doutrina, o contraditório constitui a mais óbvia condição de existência de processo justo, constituindo-se como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Processo justo é aquele que se sustenta na bilateralidade da instância, com plena observância ao binômio conhecimento/reação, ou seja, uma parte tem o direito de conhecer com clareza as alegações feitas pela outra parte e, querendo, contraditá-las no prazo legal.

Todavia, o direito processual evoluiu nos últimos anos para consagrar mais do que o binômio conhecimento/reação, que se aplica apenas às partes no processo, garantindo também o direito de influência, que significa o direito da parte de participação no processo com influência em seus rumos, submetendo também o julgador ao contraditório.

Assim, o direito de ampla determina “(...) (i) a *declinação pormenorizada pelo autor da demanda das razões pelas quais pretende impor consequências jurídicas ao demandado; (ii) a adoção de procedimento de cognição plena e exauriente como procedimento padrão para tutela dos direitos e para persecução penal; (...)*”⁴

É importante compreender que em processo administrativo em que se pretende o afastamento do chefe do executivo municipal, segundo o que preceitua a Constituição da República e a legislação cabível, é necessário que se tenha por fundamento ao menos uma imputação objetiva de ilícito configurador de improbidade administrativa de forma clara.

Importa dizer que não há previsão legal na legislação pátria de destituição do mandato do prefeito municipal por mero descontentamento quanto a forma de governar ou capacidade de gestão da coisa pública.

Ainda que em tese os argumentos apresentados pelo denunciante possam caracterizar atos de improbidade administrativa por parte do chefe do executivo, o certo é que, em observância ao devido processo legal constitucionalmente garantido, não se pode extrair minimamente subsídios para prosseguimento do processo administrativo em face do denunciado.

A outra conclusão não se pode chegar que a denúncia é inepta, eis que não atribui comportamento específico e individualizado ao denunciado e é desacompanhada de dados probatórios mínimos que vinculem o denunciado ao evento delituoso.

⁴ Sarlet, Ingo Wolfgang, Curso de Direito Constitucional, Revista dos Tribunais, 2012, p. 651



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Estado do Rio de Janeiro

9ª Subseção – Nova Friburgo, Bom Jardim, Carmo e Sumidouro

O presente feito tem natureza dialógica do processo penal acusatório, não apenas por sua natureza em tese, mas igualmente pelo fato de que também, ao menos em tese, pode evoluir para tipos penais específicos.

Seguindo tal raciocínio, vale considerar que o sistema jurídico vigente no Brasil, impregnado em sua estrutura formal de caráter eminentemente democrático, impõe ao denunciante o dever de expor os fatos de modo preciso, objetivo e individualizado, ainda que sem os rigores técnicos-jurídicos, mas ao menos de forma lógica e compreensível.

Vale lembrar que na hipótese de constituição de comissão processante pelo legislativo municipal, este passa a exercer atividade diversa daquela para a qual foi precipuamente constituído através do voto, típicas do Poder Legislativo, posto que passa a exercer atividade de persecução estatal em face do denunciado, típicas do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o ordenamento positivo brasileiro – cujos fundamentos se estabelecem, entre outros importantes vetores da atividade persecução estatal, no denominado *due process of law*, com todos os consectários que dele resultam – repudia acusações que não individualizem ou especifiquem, de modo concreto, uma conduta ilícita específica.

A denúncia deve apresentar a exposição do fato delituoso, descrito em sua essência e narrado com suas circunstâncias fundamentais, ainda que de forma sucinta, imposição esta que se impõe ao denunciante em contrapartida ao direito constitucional de ampla defesa e contraditório garantido ao denunciado.

Denúncia que não estabelece a necessária vinculação do denunciado com o fato ilícito que a sustenta, garantindo amplamente o direito de defesa, qualifica-se inquestionavelmente como denúncia inepta.

No âmbito de proteção a defesa se situa no direito fundamental à prova no processo e, segundo preceitua o processo civil brasileiro, o ônus da prova dos fatos acusatórios incumbe a quem os alega (em regra), segundo preceitua o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil⁵.

O modelo atual quanto ao contraditório é o dialético, que se mostra mais eficiente do que o processo autoritário outrora adotado. Assim se afirma não apenas com o intuito de valorização do discurso ou narrativa de advogados ou julgadores, mas para, como CALAMANDREI⁶ afirma, encontrar “*la verità tutti intera*”, ou seja, a verdade real.

⁵ CPC, Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

⁶ CALAMANDREI, Piero. Processo e democracia. Opere giuridiche. Nápoli: Morano, 1983, v. I, p. 682



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
9ª Subseção – Nova Friburgo, Bom Jardim, Carmo e Sumidouro

Se por um lado a Constituição da República consagra o princípio da moralidade administrativa diante do que dispõe os artigos 85, inciso V e 37, caput e § 4º, vindo também, após Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994, alterando o § 9º do art. 14 – que colocou a proibição administrativa e a moralidade para o exercício do mandato como objetivos a serem alcançados pela lei que estabelecer os casos de inelegibilidades, por outro encontra-se o princípio também constitucional da ampla defesa e contraditório, aqui já amplamente debatido.

Conclusão

Importante destacar o espírito republicano apresentado pelo Excelentíssimo Vereador requerente ao desejar o parecer jurídico da 9ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro.

Com o espírito republicano se afirma o conceito de República (*res publica, res populi*) que é, acima de tudo, o estabelecimento da supremacia absoluta do bem comum do povo.

Nesse contexto a Ordem dos Advogados do Brasil se apresenta como imprescindível à administração da Justiça – em seu sentido amplo –, recebendo do Constituinte de 1988 o múnus público de atuar na concretização dos princípios democráticos que sustentam a República.

Na medida em que o advogado deve “... *exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas*”, segundo estabelece o juramento previsto no art. 8º do Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, a OAB exerce papel imprescindível na concretização da justiça social.

É com fundamento absolutamente republicano e democrático, totalmente desprovido de qualquer conceito político ou ideológico, seja de que natureza for, e, ainda, distanciando-se das paixões que se polarizam na atualidade, compreendo que para se consolidar o convívio social harmônico com garantias constitucionais e democráticas de forma plena, necessária se faz a observância aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

Segundo preceitua a lei vigente, à Câmara dos Vereadores incumbe o dever fiscalizatório em face do chefe do executivo, oportunidade em



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
9ª Subseção – Nova Friburgo, Bom Jardim, Carmo e Sumidouro

que pode vir a exercer atividade de persecução estatal, típicas do Poder Judiciário, motivo pelo qual deve balizar seus atos na mais estrita legalidade.

Nesse sentido, analisando o teor e os respectivos requisitos de admissibilidade que ensejaram o pedido de abertura de comissão processante em face do Prefeito Municipal Renato Pinheiro Bravo (Processo Administrativo nº 46/2019), é imperioso considerar que a denúncia é inepta, eis que não atenta para os requisitos mínimos do inciso I do art. 5º do Decreto-lei nº 201/67, pois não estabelece a necessária vinculação do denunciado com os fatos ilícitos que a sustentam, não garantindo amplamente o direito de defesa.

Por fim, vale dizer que quanto aos fatos apresentados pelo denunciante há previsão legal de meios legais e legítimos de apuração e eventual condenação por ato de improbidade administrativa em tese praticada pelo chefe do executivo municipal, mas não se pode negligenciar a observância estrita do devido processo legal.

É O PARECER.

Nova Friburgo/RJ, 21 de junho de 2019.


ALEXANDRE VALENÇA DE LIMA¹
Presidente da 9ª Subseção da OAB/RJ

¹ Advogado regularmente inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.757, graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá e pós graduado em Processo Civil pelo Instituto Damásio de Direito da Faculdade Ibmecc/SP



Atesto que, Nazareth
C. T. Monteiro,
necesita de repouso por
três dias a partir de
25/6/19


Dra. Cynthia E. Ribeiro de Barros
Reumatologista
CRM 52-632554
25/6/19